

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA

AMANDA CRISTINA DOS SANTOS

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

CURITIBA

2018

AMANDA CRISTINA DOS SANTOS

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Luiz Osório de Moraes Panza.

CURITIBA

2018

AMANDA CRISTINA DOS SANTOS

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário
Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
Professores:

Orientador: _____

Prof^a Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

A meus pais, Vanderley e Cleide, meus alicerces.

Ás minhas avós Margarida e Maria de Lourdes, pelos exemplos de amor e de luta,
vencendo as barreiras de seu tempo.

Á todas as mulheres que me antecederam e que permanecem vivas através das
gerações.

AGRADECIMENTOS

Ao término de um trabalho, uma longa caminhada se fez, muitas pessoas foram envolvidas nessa missão e, neste momento, são lembradas com gratidão.

Ao professor Luiz Osório Moraes Panza, ao aceitar a orientação, tornou-se para mim, uma grande referência, com quem eu pude contar nos momentos de dificuldade.

A equipe da Coordenação do Curso de Direito.

Ao meu namorado Tiago, pela paciência, carinho e compreensão nessa fase.

Ao meu tio, Mauro, meu grande incentivador, pelo apoio de sempre.

As amigas, Vanessa e Ariane pela motivação nos momentos de incerteza.

"No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para de se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal".

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

A presente monografia tem como propósito analisar o contexto social em que a Lei Maria da Penha foi inserida, e debater sobre as questões da aplicabilidade das medidas protetivas para as vítimas de violência doméstica, que surgiram com o advento deste dispositivo legal, e buscar entender a razão dos inúmeros casos de descumprimento por parte dos agressores. Realizar uma análise das estatísticas e de todas as medidas protetivas de urgência disponíveis. Pretende-se destacar, além das circunstâncias históricas que deu origem a lei, como também os desafios das autoridades policiais e do Poder Judiciário em cumprir a lei, e suas possíveis soluções.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Ineficácia das medidas protetivas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
1. A EVOLUÇÃO CIVILIZATÓRIA E A SUBORDINAÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE.	2
2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA ORIGEM.	7
3. A LEI 11.340/06 E SEU HISTÓRICO.	9
3.1 OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA.	11
3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS.	12
4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ASPECTO CULTURAL E OS INSTITUTOS JURÍDICOS ANTERIORES A LEI 11.340/2006.	13
4.1 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E A CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ....	16
4.2 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006.	18
5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS.	20
5.1 DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.	22
5.2. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMA.	24
6. DAS VARAS ESPECIALIZADAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.	26
7. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.	29
7.1. DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL	33
7.2 . MUDANÇAS COM A NOVA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL.....	36
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

Ao nos depararmos com o assunto da violência doméstica, não há dúvidas que somente ao analisar os principais períodos da história da humanidade poderemos compreender sua origem e perceber a importância do papel da mulher na sociedade. Em grandes acontecimentos históricos de conquistas de direitos como, por exemplo, a Revolução Francesa e simultaneamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a mulher permaneceu à margem dos ideais de igualdade, ainda como um ser sem direitos.

A cultura que subjuga a mulher se perpetuou através dos anos e permanece até os tempos atuais, onde ainda há uma necessidade de discutir a desigualdade e a violência de gênero. O presente trabalho visa demonstrar que a violência doméstica familiar é fruto de uma construção social, atravessando séculos de subordinação da mulher em relação ao homem. Isso se mostra quando analisamos o contexto social em que surge a Lei Maria da Penha.

Após mais de 12 anos de sua promulgação, com a novidade da criação das consideráveis medidas de proteção à vítima, seus avanços no ordenamento jurídico brasileiro e a Lei sendo reconhecida no âmbito internacional, ainda nos confrontamos com um alto número de mulheres vítimas da violência de seus companheiros, o qual teria o dever de cuidado e respeito.

1. A EVOLUÇÃO CIVILIZATÓRIA E A SUBORDINAÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE.

Ao analisar o contexto histórico dos povos primitivos, verifica-se que estes foram predominantemente nômades. A raça humana necessitava percorrer de um lugar ao outro para garantir a sua sobrevivência, vivia-se em grupos com a finalidade de buscar alimento e insumos para o sustento de si mesmos e não havia, portanto, as relações de poder e hierarquia como hoje conhecemos.

Todavia há registros, em especial da era Neolítica, onde relatam que nesse período já existia um início da divisão do trabalho entre os gêneros, no qual aos homens ficariam incumbidos a atividade de caça em grupo, e as mulheres com preparo do alimento, e cultivo de plantas, além do cuidado com a prole. Em suma, haveria naquele momento, uma provável igualdade.

Essa sociedade era poligâmica e endogâmica, o que contribuiu com o crescimento e a perpetuação da espécie. Os vínculos conjugais ocorriam entre membros do próprio grupo e os filhos dessas relações eram criados pelo grupo. No entanto, é possível dizer que houve um período matriarcal, no qual a principal referência viria da mulher, pois através dela se transmitia a linha de descendência. Assim como nos mostra Friederich Engels¹:

Em todas as formas de família por grupos, não se pode saber com certeza quem é o pai de uma criança mas pode-se saber quem é a mãe. Ainda que ele chame filhos a todos os da família em comum, e tenha deveres materiais para com eles, nem por isso deixa de distinguir seus próprios filhos entre os demais. É claro portanto, que em toda parte onde existe o matrimônio por grupos a descendência só pode ser estabelecida do lado materno, e, por conseguinte, apenas se reconhece a linhagem feminina.

A invenção da agricultura foi um marco histórico no processo civilizatório, conjuntamente com a domesticação de animais, pois o homem passou a permanecer

¹ ENGELS, Friederich. A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Rio de Janeiro, Ed. Bertrand Brasil. 1997. p. 28-75.

em um único espaço e ali desenvolver suas atividades, abandonando o nomadismo e se transformando em um ser afixado à terra. A partir desse momento surge o início do conceito de propriedade privada. Dá-se a espécie humana a possibilidade, ao dominar essas práticas, de obter por meio da terra para cultivo e cultura dos animais o seu próprio sustento, resultando-lhe certa autonomia, não havendo necessidade do grupo para a busca de alimento, ainda que vida em comunidade permanecesse. Por conseguinte, passa-se a definir os territórios, surgem as tribos e a união monogâmica.

Aboliu-se a filiação feminina, transformando no que hoje definimos como patriarcado, afinal o homem precisou ter a certeza da paternidade e a legitimação dos filhos, para fins de sucessão de sua “linhagem” na nessa sociedade, a fim de formar uma nova tribo, garantir a hegemonia dos seus em um determinado grupo ou até mesmo para herança de bens. A maternidade foi santificada, e isso contribuiu para a repressão sexual das mulheres, pois para garantir a fidelidade a elas imposta, deveriam permanecer puras e intocadas até a consagração do casamento, como forma de se obter a certeza da paternidade dos filhos provenientes daquela união.

Para isso passou-se a manter a mulher vinculada ao lar, garantindo uma geração de filhos originários apenas de único pai, exigindo desta características como o recato e a fidelidade, objetivando o seu controle. Em razão disso, a transforma em um ser cujo principal objetivo era gerar, e ainda, designada e rebaixada à propriedade de seu cônjuge assim como a terra e os animais.

No período da Antiguidade, na civilização grega a mulher permanecia a tratar os cuidados com o lar e os filhos legítimos do casamento, ainda que ao homem fosse comum a prática poligâmica devido as escravas sob o seu domínio. Às mulheres da casa, era destinado um cômodo, distante dos demais e ali permaneciam durante a maior parte do tempo, o chamado *gineceu*.

No berço da política, decisões eram atribuídas aos que eram considerados cidadãos, qual sejam, homens, maiores de 21 anos, livres, nascidos em Atenas e filhos de pais atenienses. A mulher, portanto, estava excluída da participação das decisões da comunidade na *pólis*. Isso se comprova nos ensinamentos de Aristóteles²

² ARISTOTELES, A Política, versão bilíngüe. Ed. Vega. Portugal 1998. Livro I p.93-97

em A Política onde versa “o silêncio dá graça às mulheres, embora isto nada se aplique aos homens”.

Aos gregos o casamento era considerado um dever que Deuses imputaram aos homens, e uma forma de gerar herdeiros, a formação da família, era uma forma de fazer cumprir esta obrigação.

O pai e marido governa a mulher e os filhos, ambos como pessoas livres, mas não com a mesma forma de autoridade: governa a mulher como cidadão, os filhos como súbditos. O homem está mais apto para mandar, por natureza, do que a sua mulher, a menos que a união de ambos contrarie de algum modo a natureza; do mesmo modo, o mais velho e mais desenvolvido está mais apto para mandar do que o mais novo e menos, desenvolvido.³

Portanto, entende-se que a mulher para Aristóteles, seria um ser não desenvolvido incapaz de governar, ainda que fosse considerada livre, contudo cerceada de sua cidadania, que era transferida a alguém mais próximo à ela do sexo masculino. Logo estaria em permanente tutela de um homem, seja ele seu pai ou o seu marido, justificando assim o tratamento desigual.

Na Idade Média, ainda que tenhamos nomes conhecidos de mulheres que governaram e fizeram parte de exércitos como a rainha Isabel de Castela e Joana D'arc, as mulheres ainda se mantiveram em posição inferior na sociedade. Com o poder instituído à Igreja Católica, houve, de fato, a consolidação da monogamia e da instituição do casamento com o objetivo de dignificar as relações sexuais humanas. Foi um período caracterizado por tentar expurgar costumes pagãos, ainda que alguns ritos tenham sido absorvidos e adaptados pelo cristianismo. Nesse sentido, através da chamada Santa Inquisição, que as mulheres, as quais estas práticas eram mais atribuídas foram as principais vítimas.

Considerando que os grandes intelectuais da época fossem do alto clero e celibatários, como a exemplo de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, podemos constatar uma evidente aversão ao sexo feminino, respaldado através das escrituras bíblicas na qual à Eva foi atribuído o chamado pecado original, e responsável por toda a desventura da humanidade por não resistir as tentações. As mulheres na visão inquisitiva seria a representação do mal, acreditava-se que a menstruação era um

³ Idem

fenômeno diabólico, ou uma punição dos céus imputada às mulheres, capaz até mesmo de secar as plantações, fazendo com que muitas fossem perseguidas, acusadas de bruxaria neste período.

A idealização de que a mulher seria um ser impuro, corruptível e pecador serviu de justificativa para a vida reclusa na esfera privada, de suas casas, ao lado de seu marido, de seu pai ou nos conventos. Era recomendável à mulher cristã medieval o silêncio e a retidão, manifestações “históricas” poderiam ser associadas com uma atitude de prostitutas ou até mesmo bruxas. No sistema feudal com economia ainda predominantemente agrícola, as propriedades produtivas eram de grande valor e sinônimo de poder, conseqüentemente do domínio dos meios de produção e trabalho, em regra os grandes proprietários dessas terras eram nobres, reis que as recebiam de forma hereditária. No entanto, uma forma alternativa de acesso à elas era por meio das relações de suserania e vassalagem.

O senhor feudal que também poderia ser chamado de suserano, oferecia proteção e cedia parte de suas terras para um vassalo, através das chamadas “homenagens” que eram contratos que incluíam como contraprestação votos de fidelidade, recebimento de parte da produção e também domínio sobre parte de seus bens, podemos aqui incluir sua família, era comum que a filha ou a noiva daquele que seria o serviente, tivesse a sua noite de núpcias com o seu senhor, como forma de pagamento.

Após a Revolução Francesa e a queda do absolutismo, houve a ascensão da burguesia e o surgimento da sociedade mercantilista. Ainda surgem nesse momento os ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, tendo como marco importante a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Todavia, a condição feminina pouco mudou o casamento ainda visto como um contrato, para a consolidação de famílias, negócios no poder, a mulher era vista como uma moeda de troca, ainda como parte da propriedade do patriarca.

A expansão das ciências, em especial a psicanálise, foi capaz de reforçar estereótipos vinculados à mulher, como a fragilidade emocional e histeria, não sendo capaz de tomar decisões racionais, qualidade atribuída ao sexo masculino. A dominação da mulher significaria ao homem burguês o controle da sua própria família, conseqüente de um reconhecimento social de poder.

Com o advento da Revolução Industrial no séc. XVII, a economia deixou de ser preponderantemente agrícola, dando lugar ao surgimento das metrópoles, e a força de trabalho passou a se direcionar às máquinas das indústrias. Neste período as mulheres, assim como no campo, tomaram seus postos de trabalho junto ao maquinário.

Considerando que mesmo vinculada a esfera privada, ao lar e as tarefas domésticas, a mulher, sobretudo a de baixo poder aquisitivo sempre trabalhou, ainda que pouco remunerada ou não reconhecida socialmente por isso. Agregar mulheres, e até crianças à produção industrial, era vantajoso aos proprietários de grandes indústrias, haja vista o pagamento de salários inferiores. Ademais, a jornada de trabalho superava às 12 horas diárias, as eram condições insalubres e havia recorrentes situações de assédio sexual.

O direito das mulheres na vida em sociedade era, em verdade, um não - direito, uma ausência de direitos. Por muito tempo a mulher ficou à margem, da vida civil. Não foi diferente no Brasil, desde as primeiras formas de legislação herdadas da metrópole Portugal, que manteve a mulher como coadjuvante.

O século XX, contudo, foi o grande marco histórico da trajetória das lutas feministas, as excepcionais conquistas angariadas ao longo desse período, não somente no aspecto social, como também em relação a direitos civis. No Brasil durante a Era Vargas, na década de 1930 as mulheres garantiram o direito ao voto, contudo restringido apenas as mulheres que exerciam função pública remunerada. Somente com o advento da Constituição de 1946, é que esse direito foi ampliado a todas as mulheres sem distinção⁴.

A luta sobre o domínio do próprio corpo, sua liberdade sexual com a invenção dos anticoncepcionais nos anos 1960, e o direito ao divórcio, além de discussões tão

⁴ SÉRIE Inclusão: a conquista do voto feminino no Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília. 18 abr. 2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em 01 ago 2018.

atuais como o aborto. Todavia cabe ressaltar, que tamanhas conquistas foram inclusas a passos lentos no ordenamento jurídico.

Não restam dúvidas de que a mulher em toda a sua trajetória de existência sofreu e ainda sofre alguma forma de violência, seja pela a força física masculina, seja pelas as convenções sociais contribuíram para a sua dominação e submissão nas relações entre os gêneros.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA ORIGEM.

A violência doméstica sempre existiu em nosso meio social, não sendo possível determinar um marco na história em que se iniciou, provavelmente com o surgimento do patriarcado e a idéia de condição de inferioridade da mulher em relação ao homem. Além do conceito de patriopoder sobre as famílias, há outra questão que contribuiu para perpetuação desta cultura: a idéia de que a força física do gênero masculino poderia ser a razão de seu domínio perante o gênero feminino, que em tese, teria uma estrutura física frágil. Essa convicção baseou a superioridade masculina, ela foi capaz de justificar essa supremacia. A cultura androcêntrica⁵, traz o homem ao centro do Universo, o seu poder está acima de todos os seres da Terra.

O androcentrismo é parte da dominação patriarcalista, do homem sobre a mulher, que perdura entre nós desde a Idade do Cobre (entre o Neolítico e a Idade do Bronze), foi legitimada explicitamente pelas duas religiões mais seguidas do mundo – o cristianismo e o islamismo – e tornou-se titanicamente majoritário no mundo depois do avanço islâmico e da dominação colonialista europeia. O comportamento androcêntrico de quem fala do "homem" como se fosse o ser humano em sua totalidade é uma naturalização do patriarcalismo.

Somando a isso, as manifestações de masculinidade reforçavam a idéia de força, a teoria do falocentrismo, inclusive defendida por Freud, significava que, àquele

⁵ FERNANDO,Robson. Androcentrismo. 29 jun. 2009. Disponível em : <https://www.webartigos.com/artigos/androcentrismo/20510>. Acesso em 03 ago.2018.

possuidor do pênis, era atribuído por natureza o poder, a força e a virilidade que lhe eram incontestáveis, sendo a mulher, um ser incompleto, pois estaria desprovida de tal órgão.

As sociedades, portanto, foram estruturadas nessa cultura, de que o homem é um ser poderoso, onde a mulher deve aceitar a subordinação, sendo intolerável que a mesma seja destituída de uma “proteção” masculina. Logo, aos homens garantiram o acesso livre ao espaço, a coisa pública e as relações sociais e à mulher restando a reclusão da vida privada.

Nesse sentido, durante principais guerras é sabido que o estupro foi usado como uma arma, haja vista que o domínio das mulheres de uma determinada comunidade era considerado uma conquista de territorial, como um meio de humilhar e aterrorizar os povos dominados. Essa tática foi usada amplamente na história da humanidade, inclusive na conquista das Américas e na Segunda Guerra Mundial.

O Exército nazista havia feito um estrago enorme na União Soviética no decorrer da Segunda Guerra Mundial. Quando, finalmente, os soviéticos chegaram à Alemanha, em 1944, seu ódio pelo povo alemão era imensurável. Estima-se que 1,9 milhão de estupros tenham sido cometidos por eles na ocasião. Em 2009, o psiquiatra alemão Philipp Kuwert analisou as consequências da violência sobre 30 dessas vítimas, então na faixa dos 80 anos. “Mesmo quase seis décadas depois da guerra, 1/3 daquelas senhoras sofria de estresse pós-traumático”, conta Kuwert⁶.

Ao analisar o contexto social de dominação do corpo feminino, e a limitação da condição humana da mulher e o cerceamento de seus direitos, facilmente se compreende como tamanha violência é levada à esfera doméstica. As barbáries cometidas pelo lado inimigo, também se torna um reflexo da vida entre quatro paredes de um casal quando a mulher está em uma posição inferior àquela pessoa com quem convive diariamente.

Portanto, podemos definir a violência doméstica como toda forma de agressão que cause danos físicos, psicológicos, patrimoniais, direcionados à convivente não necessariamente no âmbito doméstico, mas realizada por aquele que possui uma

⁶ QUEIROZ, Nana. A mais destruidora das armas de guerra é usada na Líbia: o estupro. Revista Veja. São Paulo. 30 abr. 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/a-mais-destruidora-das-armas-de-guerra-e-usada-na-libia-o-estupro/> Acesso em: 08 ago.2018.

relação afetiva ou familiar, qual seja, o cônjuge, pais, filhos, independente do gênero de quem causou ou quem sofreu a violência.

3. A LEI 11.340/06 E SEU HISTÓRICO.

A lei 11.340/2006 leva o nome de Maria da Penha Fernandes uma farmacêutica, brasileira, vítima de violência doméstica, que ficou conhecida por sua luta em busca de uma punição ao seu agressor. O fato se tornou notório devido, a denúncia levada à Organização dos Estados Americanos – OEA, conhecido com caso nº 12.051, onde através de seu trâmite, e no comprometimento do Estado brasileiro em adotar meios de coibir a violência doméstica resultou na lei brasileira, hoje considerada uma das três melhores legislações no tema.

Maria da Penha sofreu violência doméstica de seu cônjuge à época, Marco Antônio Heredia Viveros, durante 23 anos de casamento. Em meados de maio de 1983, foi vítima enquanto dormia, de tentativa de homicídio decorrente de um tiro de arma de fogo desferido por Marco Antônio, resultando entre as sequelas da agressão, a paraplegia irreversível. Após retornar do hospital, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado por seu agressor, e sofreu uma nova agressão pelo seu marido, dessa vez ao tentar matá-la ao lhe dar choques elétricos, e afogá-la durante o banho.

Devido ao fato, com apoio da família conseguiu através de uma decisão judicial, sair de sua casa levando consigo suas filhas, a partir deste momento iniciou a sua batalha judicial. Todavia somente no ano de 1984, Maria da Penha deu o seu primeiro depoimento à polícia, em setembro do mesmo ano o Ministério Público propôs ação penal contra o agressor. Em outubro de 1986, o Poder Judiciário em 1ª instância acatou a acusação, pronunciou o réu e o submete a julgamento perante o Tribunal do Júri do Estado do Ceará. Somente em Maio de 1991 o réu é condenado mediante o veredito do Júri Popular, contudo a defesa apela da sentença na mesma ocasião ao alegar irregularidades no processo.

Em maio de 1994, o Tribunal de Justiça do Ceará acolhe o recurso da defesa e realiza um novo julgamento, que lhe imputa a pena de dez anos e seis meses de

prisão, a defesa interpõe recurso novamente, o que manteve o processo em aberto durante muitos anos, logo ainda sem o cumprimento da pena pelo seu algoz.

Por essa razão no ano de 1997, a vítima, com o Apoio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino - Americano de Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizam uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, alegando que o país não possuía mecanismos efetivos de combate à violência doméstica e a “tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas”.

A denúncia foi acolhida e a comissão solicitou informações ao Brasil no ano de 1998. Ante a inércia do Brasil em relação ao tema, a CIDH advertiu o governo brasileiro sobre a aplicação da revelia, por este não haver se manifestado tendo em vista que havia se passado 250 dias desde a petição de observações, e este não apresentou resposta.

O mesmo órgão torna público o relatório e recomenda providencias por parte do governo brasileiro visando a maior efetividade nas convenções destinadas a combater a violência contra a mulher no país, elaborando o relatório 54/01. Houve a tentativa de composição entre as partes envolvidas neste caso no ano de 2000, no entanto restando infrutífera a tentativa de conciliação. Somente em março de 2002, em nova audiência sobre este caso na OEA, o Brasil apresenta suas considerações e se compromete a cumprir as recomendações da Comissão. Quinze dias após a segunda reunião na OEA, o agressor de Maria da Penha é preso.

O Brasil, portanto, se viu obrigado a elaborar leis que trouxessem efetividade a punição de casos de violência no âmbito doméstico, haja vista a complexidade e vulnerabilidade da vítima, e a dificuldade em se realizar a denúncia e punir o agente, considerando as relações afetivas e familiares entre eles. Contudo alterou seu dispositivo legal no tocante do parágrafo 9º do art. 129 do Código Penal, ao incluir a redação dada pela Lei Maria da Penha promulgada em 2006, onde prevê pela primeira vez além da pena de detenção, medidas protetivas de remoção do agressor do lar conjugal e afastamento da vítima. Também prevê a não possibilidade de penas alternativas ao imputado como distribuição de cesta básica, pagamento pecuniário ou

que substitua a por qualquer outra que implique o pagamento isolado de multa, conforme o seu artigo 17.

3.1 OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA.

Com base em seu preâmbulo, o objetivo da lei 11.340/2006 é erradicar toda a forma de violência contra a mulher, respeitando as convenções sobre eliminação de toda forma de discriminação contra o gênero feminino, em respeito ao que dispõe do art. 226, § 8º da Constituição Federal⁷ e estabelecer medidas para erradicar as formas de violência doméstica e familiar. Trata-se aqui, pela primeira vez, de uma lei que protege de uma maneira especial da integridade a mulher contra a violência de seu agressor não havendo necessariamente que a violência tenha ocorrido no âmbito físico-espacial de convivência dos envolvidos.

Pode-se considerar que o agente da agressão contra a mulher, não obrigatoriamente seja o cônjuge, ou aquele que possui uma relação de coabitação com a vítima, a agressão poderá acontecer partindo de qualquer pessoa com a qual a vítima tenha tido uma relação afetiva - familiar independente do gênero.

Retirou dos Juizados Especiais a competência de dirimir este assunto, o que antes da lei era tratado como meras agressões, sem determinar a espécie e nem a questão afetivo familiar por serem considerados crimes de menor potencial ofensivo, o que hoje se entende ser um equívoco, haja vista as sequelas não só físicas, mas emocionais provocadas à vítima, que muitas vezes causando danos permanentes.

⁷ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) **§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

Compulsando a lei 11.340/06, verifica-se que há um rol de possíveis medidas que podem ser atribuídas, não só ao agressor, mas também quanto à vítima, a fim de protegê-la e garantir não somente a sua integridade física, bem como a sua segurança patrimonial tendo em vista, como já mencionado que a violência doméstica pode ser configurada pela posse ilícita dos bens da ofendida.

O capítulo II da lei versa sobre as possíveis medidas protetivas de urgência, discriminando entre as medidas atribuídas ao agressor, à vítima e as sanções em caso de descumprimento. A primeira seção prevê dentre as demais medidas o afastamento do acusado do lar ou domicílio em que convivia com a vítima, além proibição de contato com familiares e testemunhas relacionadas ao caso.

Quanto à ofendida, está previsto o seu encaminhamento e de seus filhos a programa oficial ou comunitário. Atualmente em algumas capitais brasileiras já existem as Casas da Mulher Brasileira (CMB) que acolhe as vítimas de violência doméstica ou violência de gênero, em atendimento ao art. 23, I da lei. Poderá também ser determinado o afastamento da ofendida do lar familiar, sem prejudicar direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos.

Ao sofrer violência, a vítima poderá propor uma ação penal diretamente ao Ministério Público solicitando desde logo as medidas protetivas ou mediante a forma mais usual através de uma queixa-crime para que seja instaurado um inquérito policial junto à autoridade competente, considerando que atualmente existem as Delegacias Especializadas de Apoio à Mulher – DEAM, no entanto a queixa-crime poderá ser realizada em qualquer delegacia. A demanda será encaminhada ao juiz dentro do prazo de 48 horas que ao analisar o caso deverá decidir a medida adequada do caso concreto, desde o afastamento do lar até a sua prisão preventiva.

CAPÍTULO 4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ASPECTO CULTURAL E OS INSTITUTOS JURÍDICOS ANTERIORES A LEI 11.340/2006.

Não obstante o já demonstrado contexto histórico social em que a mulher foi inserida, podemos dizer que a violência doméstica vem de uma construção social, a leis na sua origem não foram feitas para mulheres como cidadãs e pertencentes a vida em sociedade, felizmente aos poucos, podemos perceber o surgimento de algumas mudanças importantes. Considerando que houve um período em nossa história, na vigência do Código Civil de 1916, em que a sociedade era regida ainda sob um sistema patriarcal no qual até 1977, com o advento da lei do divórcio, havia prevalectimento da vontade do homem e a mulher casada era considerada relativamente incapaz.

Pela primeira vez, através da Constituição de 1988, as mulheres se tornaram formalmente iguais aos homens em direitos, contudo a nossa Carta Maior num passe de mágicas não poderia resolver todos os problemas de desigualdade de gênero tão evidentes na nossa sociedade. Por muito tempo os assuntos ocorridos no âmbito familiar, permaneceram na esfera privada a violência doméstica, portanto, era tratada como uma briga de casal, que se resolveria com tempo.

Todavia, essa cultura permanece enraizada na sociedade brasileira, ainda há um entendimento de que questões como essas deveriam ser resolvidas entre os componentes da família. A mulher por muito tempo foi vista como propriedade do marido, estava vinculada ao lar conjugal, e conseqüentemente aos abusos de uma relação tóxica de dominação e manipulação do companheiro. Diante disso, as demandas relacionadas a violência doméstica eram tratadas como lesão corporal leve, e “solucionadas” através do Juizados Especiais com o advento da lei 9099/95, e que devido a sua natureza, tratavam-se de crimes considerados de menor potencial lesivo, culminando apenas a pena restritiva de direitos muitas vezes com a módica prestação de pagamento de cestas básicas.

Tal medida sem dúvida era descabida, tendo em vista que o legislador considerava a agressão à mulher, no alto de sua vulnerabilidade e carregando não só marcas físicas em seu corpo, mas também sequelas psicológicas permanentes, como crime de menor relevância social. Logo, o preço a se pagar ao agressor por agredir a companheira era baixo, a certeza da impunidade era iminente, e sem dúvida isso não

traria a punição equivalente ao dano causado. O ordenamento jurídico, o Estado, o poder legislativo não havia até então se aprofundado nessa questão, acreditando que tais medidas seriam suficientes demonstrando uma banalização da violência doméstica e a vítima, certa de que sua dor não seria ouvida por aqueles que teriam o dever de protegê-la, calava-se, quando não era intimidada a denunciar seu algoz. A vítima então percebe o quanto a sua integridade física, o seu corpo violado e sua autoestima abalada pouco valiam para a sociedade.

A figura jurídica da legítima defesa da honra, frequentemente foi utilizada pelos réus para esquivar-se das acusações a que lhe eram atribuídas e justificar seus crimes, a violência doméstica, poderia facilmente ser considerada como um crime passional. A tese foi utilizada largamente no início século XX, contudo hoje se fala em paixão, violenta emoção, além da utilização de argumentos que desqualificam a vítima, a fim de obter um revés na sua acusação como se o agressor fosse na verdade a vítima, afinal foi induzido a cometer o crime, foi provocado, pois feriu sua honra e traiu sua confiança, podemos aqui remeter a idéia medievalista de que a mulher não seria um ser confiável e bíblicamente um ser pecador, induzindo o homem à desgraça. Um dos casos mais notórios que se tem sobre o tema, ocorreu no ano de 1976, no assassinato da socialite Ângela Diniz morta pelo namorado Doca Street, conforme nos mostra Luiza Nagib Eluf⁸:

Street foi defendido por Evandro em seu primeiro julgamento e acabou sendo condenado a uma pena diminuta, dois anos de reclusão com sursis (suspensão condicional da pena). Isto é, o condenado não precisaria recolher-se à prisão. Era praticamente a absolvição. Evandro Lins e Silva usou a tese da legítima defesa da honra, com excesso culposo, e conseguiu os pífios dois anos. Foi um sucesso total para a defesa.

Para desenvolver a tese da legítima defesa da honra, o advogado de Doca Street enfatizou a vida pregressa de Ângela Diniz, seus hábitos, seus antigos relacionamentos com o intuito de desqualificar-la, comprometendo a sua imagem e que sua personalidade conturbada, o que justificaria a conduta desesperada do réu.

1 ELUF, Luiza Nagib A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves / Luiza Nagib Eluf. — 3. ed. — São Paulo : Saraiva, 2007. p.67

Em contrapartida, exaltou qualidades ao ofensor, seus laços familiares, sua formação qualidades que subtendessem que a predisposição ao crime não fazia parte de sua índole, ao contrário da vítima, que estaria envolvida em diversos escândalos.

Somente devido grande repercussão do caso, e através de recurso da acusação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, anulou o primeiro julgamento e Doca Street foi novamente submetido a Júri Popular em novembro de 1981, sendo condenado por 5 votos a 2 a homicídio qualificado, não sendo entendida pelos jurados que houve legítima defesa, nem mesmo de sua honra.

Nesse sentido, percebe-se a tendência da depreciação da vítima de violência doméstica, sob a justificativa de violenta emoção, capaz de tirar o razão do ofensor e por muito tempo foi frequentemente aceita em casos semelhantes. Há uma banalização da vida humana, da integridade física da mulher, pelo ex-companheiro que não aceita o desprezo, o fim do relacionamento e trata a vítima como se fosse de sua posse. Além disso, a naturalidade do uso da força física para dirimir tais situações⁹.

O ser humano tortura-se insistentemente quando não sabe dividir; não suporta a idéia da perda e não quer sujeitar-se a mudanças. O instinto de sobrevivência nos obriga a um egoísmo extremo e, por mais que nossas culturas tenham tentado modificar a natureza humana de todas as formas possíveis, os sentimentos de exclusividade, propriedade, egocentrismo e narcisismo parecem permanecer incólumes.

A característica de um agressor provém sem dúvida de um comportamento egocêntrico, que não se importa com o sentimento ou a felicidade daquele que esteve ao seu lado, portanto ao menor sinal de desprezo, encontra motivos para causar dor ao outro. A legítima defesa da honra, travestida de um crime passional trazia situações como essa, de que o cônjuge ou companheiro era posse, e o término do relacionamento seria uma forma de lesar seu ego e suas expectativas infundadas.

⁹ ELUF, Luiza Nagib A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves / Luiza Nagib Eluf. — 3. ed. — São Paulo : Saraiva, 2007. p.70

4.1 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E A CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ.

Para ilustrar a questão dos Tratados Internacionais e a sua importância para a criação da Lei Maria da Penha, devemos considerar que o Brasil é signatário de diversos tratados relacionados aos Direitos Humanos. Esses tratados são classificados de duas formas o Sistema Normativo Global e o Sistema Normativo Regional. Como exemplo do primeiro, e principal que deu origem aos demais tratados e convenções sem dúvida são a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinalado logo após a Segunda Guerra Mundial e contribuiu para a origem das Organizações das Nações Unidas, buscando a paz mundial. O Sistema Normativo Regional por sua vez são os tratados e convenções realizadas no âmbito interno de cada Estado signatário e integralizar no plano regional os tratados internacionais PIOVESAN (p. 74-75, 2012) “Consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelo sistema americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos”.

O Estado brasileiro, portanto, comprometeu-se a implantar, através de meios apropriados e céleres, de punir, erradicar a violência contra a mulher em todo o seu território, desenvolvendo mecanismos administrativos e judiciais para combatê-la. Desta feita, mudanças importantes como o Decreto Legislativo 93 de 1983 no qual aprova o texto da Convenção de Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, a promulgação da Constituição de 1988, ao igualar direitos entre homens e mulheres e posteriormente a Convenção Belém do Pará em 1994. Assim como mostra Maria Berenice Dias¹⁰:

Somente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, que ocorreu no ano de 1993 em Viena, a violência contra a mulher foi definida formalmente com o violação aos direitos humanos, o que foi proclamado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, em 1994.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça : a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sao Paulo :Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 33

A Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica ou Convenção Belem do Pará, assim como outros tratados como a convenção de igualdade racial, por exemplo, é uma forma de atender o Sistema Normativo Regional. Essa Convenção foi um marco pioneiro no ordenamento jurídico do Brasil com o objetivo de estipular regras para coibir a violência contra mulher. Determinou-se pela primeira vez o as formas violência contra mulher, o que posteriormente foi inserido na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) vejamos ¹¹:

Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2 Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e;

c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Todavia, podemos constatar que desde 1983 o Brasil já sinalizava a sua intenção em promover medidas no combate a discriminação contra a mulher, através de seus Tratados Internacionais e a própria Carta Magna.

Contudo, tais medidas que a aparentemente pareciam demonstrar uma nova era em prol da igualdade social, não foram o suficientes para derrubar a barreira da desigualdade na prática, evidenciando o descumprimento daquilo que se comprometeu. A origem da Lei Maria da Penha, como já mencionado, surgiu a justamente através do desrespeito às Convenções Internacionais, no qual levou uma

¹¹ CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. 1994 Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> . acesso em 27 de maio de 2018.

vítima de violência doméstica que não conseguia uma punição adequada ao seu agressor, a realizar uma denúncia na Organização dos Estados Americanos contra o Estado brasileiro para forçá-lo a desenvolver providências significativas em prol do tema. “Criminosa a omissão estatal que, sob o manto da deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, tem chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos”.

É o que busca a lei que visa coibir a violência doméstica, fazer com que as divergências ocorridas entre familiares e cônjuges saiam do foro íntimo de suas casas, de seus relacionamentos e passem a ser tratados pelo Estado, que jamais deveria ser omissa ao se deparar com todas as formas de violência às liberdades individuais.

4.3 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006.

A Constituição de 1988 foi um marco histórico no ordenamento jurídico, pois possibilitou a criação de medidas, ainda que tímidas, para a proteção e defesa de direitos igualitários entre homens e mulheres ao incluir em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Destarte, com o surgimento da Lei Maria da Penha no ano de 2006, muito se questionou a sua constitucionalidade, inclusive muitos Tribunais de Justiça no Brasil não a reconheceram de imediato. Questionava-se que se a Constituição Federal defendia a igualdade de direitos entre homens e mulheres, e como vingaria uma lei que protege em especial as mulheres, que por sua vez receberiam tratamento diferenciado dos homens, afinal estes também são vítimas de agressões diariamente, vítimas de mortes violentas, contudo não há lei específica que os protejam. Nesse sentido a isso Maria Berenice Dias nos ensina:

Mas nenhum questionamento desta ordem foi suscitado com relação ao Estatuto da Infância e da Juventude e ao Estatuto do Idoso, microssistemas que também a remaram segmentos sociais, resguardando direitos de quem

se encontra em situação de vulnerabilidade. Leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico. A Lei Maria da Penha criou um microsistema que se identifica pelo gênero da vítima¹².

Para essa questão faz-se necessário verificar o sentido de igualdade formal e material, princípios explícitos em nossa Carta Maior. Dá-se por igualdade formal aquela disposta em seu art. 5º, onde todos são iguais perante a lei, sem distinção. Já a igualdade material remete à justiça distributiva, pressuposto desenvolvido pela sociedade moderna a partir dos ensinamentos de Aristóteles, a fim de promover a justiça social que se dá com relação ao tratamento isonômico aos indivíduos da coletividade, tratar os desiguais na medida de sua desigualdade. A Lei Maria da Penha, surge para trazer um tratamento desigual em relação à desigualdade sofrida pela mulher, em especial, na questão da violência doméstica.

O legislador reconhece que mesmo com as leis passando a ser favoráveis as mulheres ao legitimá-las como iguais em direitos aos homens, admite também a sua vulnerabilidade em relação ao gênero masculino, que na prática ainda é evidente tal desigualdade, sendo portanto mais que necessária a imposição da Lei para proteção como uma tentativa de diminuição dessa fragilidade social.

Outra questão importante está relacionada ao art. 41 da lei 11.340/2006 que prevê a afastabilidade da lei 9099/95, para tratar de assuntos a respeito da violência doméstica, art. 98 da CF, no qual houve uma abordagem polemica em que se questionou a diferenciação da aplicação da lei para gêneros diversos, por exemplo, uma agressão física praticada contra um indivíduo do sexo masculino no âmbito doméstico familiar, seria tratada pelo Juizado Especial Criminal, o contrário ocorreria com o indivíduo do gênero feminino que estaria protegido pela lei Maria da Penha. Essa tese foi prontamente superada, pois a partir de uma interpretação literal da norma podemos constatar que a legislação é facilmente aplicável a todos os gêneros e inclusive nas relações homoafetivas. Por óbvio a lei tem por objetivo proteger as mulheres que são as principais vítimas da violência doméstica, mas não há

¹² DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça : a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sao Paulo :Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 55.

impedimento para que a lei seja aplicada a qualquer pessoa o que reforça o respeito ao princípio da isonomia.

5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

A violência doméstica, como já citado anteriormente, ocorre através de uma relação afetiva, não necessariamente resultada da coabitação entre um casal, podendo ocorrer entre namorados, cônjuges, entre pais e filhos ou qualquer pessoa que tenha, ou deveria ter, um grau de afetividade, um dever de cuidado para com uma determinada pessoa. É evidente, portanto, que os envolvidos têm um nível de proximidade e convívio íntimo entre si, fazendo com que estejam mesmos ambientes, na mesma casa ou no círculo familiar, logo o agressor teria a chance de se aproximar da vítima em diversos momentos, o que facilitaria o cometimento das agressões. Nesse sentido, a Lei 11.340/2006 inovou ao determinar a adoção de medidas protetivas a vítima, antes disso não havia qualquer imposição legal capaz de protegê-la anteriormente à conclusão de um inquérito ou processo criminal, no qual a falta de celeridade em tal processo causaria um dano ainda maior.

A Lei garante providências que podem ser tomadas pela autoridade policial que recebe a queixa crime, o Ministério Público e o Poder Judiciário, tais órgãos poderão atuar em conjunto. *A priori*, o objetivo das medidas protetivas é deter o agressor, preservar a integridade física, emocional e patrimonial da vítima, logo a possibilidade de tutela de urgência a fim de que haja preliminarmente uma atuação imediata do poder público.

O artigo 10 da Lei prevê que a autoridade policial adote uma série de providências caso tenha a notícia da iminência ou da prática de violência doméstica, na qual deverá no atendimento prestado dar toda a assistência necessária à vítima, entre elas encaminhar ao hospital e ao Instituto Médico legal, garantir que esta seja examinada por um profissional da perícia preferencialmente do sexo feminino, até mesmo que seja oferecido transporte a abrigo seguro para a vítima e sua prole caso seja necessário e garantir sua segurança. Assim como nos mostra Maria Berenice Dias :

Uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha é admitir as medidas protetivas de urgência no âmbito do Direito das Famílias sejam requeridas pela vítima perante a autoridade policial. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se da vítima e de seus familiares ou que seja ele proibido de frequentar determinados lugares. Essas providências podem ser requeridas pela parte pessoalmente na polícia. Requerida a aplicação de quaisquer dessas medidas protetivas, a autoridade policial deverá formar expediente a ser encaminhado ao juiz (art. 12, III)¹³.

Ademais, a autoridade policial deverá comunicar ao Juiz dentro de 48 horas a ocorrência do crime para que sejam tomadas as devidas providências para a concessão de medidas protetivas. A atuação do Ministério Público também será a de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares que realizam atendimento a mulheres vítimas de violência, além de “adotar medidas administrativa ou jurídica cabíveis no tocante de quaisquer irregularidades constatadas” conforme dispõe o artigo 26, II da Lei.

Além das providências a serem tomadas pelas autoridades competentes, está previsto no capítulo II o rol de medidas protetivas que deverão ser adotadas dividindo-se em “Das Medidas que Obrigam o Agressor” e “Das Medidas Protetivas à Ofendida” que veremos a seguir.

¹³ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça : a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 60

5.1 DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.

A lei 11.340/2006 estabeleceu medidas que implicam obrigações ao agressor, acusado de violência doméstica familiar, considerando que as atitudes atribuídas por este, são capazes de atravancar alguma atitude da vítima ao realizar a denúncia, dificultando a elucidação do impasse logo, tais disposições são necessárias para que no decurso do processo criminal movido pela vítima não haja a repetição do crime, estão concentradas no artigo 22 da referida Lei. Essas medidas são impostas como uma tutela de urgência, analisando o caso concreto a partir da necessidade e do depoimento da vítima, podendo ser aplicada em conjunto com outras determinações. Assim nos mostra Maria Berenice Dias¹⁴:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos dispositivos constitucionais que, como o habeas corpus ou mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais¹⁵.

Em primeiro lugar faz-se necessário desarmar o agressor, essa medida está prevista em seu inciso I com a suspensão da posse ou da restrição de posse de armas, quando há a posse regular do armamento. Ao se tratar de posse ilegal esta deve ser tratada pela autoridade policial competente que poderá atribuir ao acusado, o crime de posse ou porte ilegal de armas de fogo previsto no art. 12 e 14 da lei 10826/2003 (Estatuto do Desarmamento) respectivamente. Não há o que se questionar sobre tal decisão, haja vista que o legislador se mostrou preocupado com a incolumidade da mulher sob a ameaça iminente de uma arma de fogo, sem a menor chance de defesa.

A medida prevista no inciso II é a de afastamento do lar conjugal, domicilio ou local de convivência com a ofendida, em razão de que a violência doméstica em sua maioria ocorre no interior das residências de autores e vítimas, havendo muitas vezes o convívio com crianças que podem presenciar a situação violenta e ser vítima delas.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 148. A natureza jurídica, tal como descrita, é tratada na 3a edição da obra.

Ademais o agressor pode utilizar o contexto familiar para proferir ameaças e intimidar cada vez mais a vítima. Todavia, tal decisão esbarra na questão de direitos patrimoniais sobre o imóvel que o acusado compartilha com a vítima, sendo necessária a análise do juiz, para definir o afastamento do lar ou não, conforme nos mostra Valéria Diez Scaranze¹⁶:

Afastar o agressor do lar é uma decisão que envolve diversos aspectos, como os filhos e direitos patrimoniais sobre o imóvel. Antes de se adotar essa medida, pode haver a designação de audiência de justificação, o que contribui para um conhecimento mais amplo da situação e permite adotar uma decisão dotada de efetividade. Nessa audiência, o juiz tem condições de resolver questões pendentes e verificar a necessidade do afastamento na presença da vítima e do agressor.

O inciso III prevê a proibição de uma série de condutas, desde a aproximação da ofendida e de seus familiares, contato com testemunhas, restrição de sua presença em determinados locais a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima, pois o acusado poderá enviar ameaças, recados através de intermediários. Além disso, o julgador pode restringir a visita a filhos menores, após a oitiva de uma equipe multidisciplinar e determinar o pagamento de alimentos. Considerando que o rol do art. 22 não é taxativo, podendo o juiz ao entender necessário, desde que haja a devida motivação, estipular novas determinações combinadas com as supramencionadas, conforme o § 1º do artigo 22.

No tocante da proibição da aproximação entre agressor e vítima, vale ressaltar que o juiz poderá fixar uma distância mínima de aproximação entre eles, podendo ser metros de distancia da casa, local de trabalho da ofendida. Essa medida não interfere no âmbito de liberdades individuais tendo em vista a necessidade de garantir a segurança da vítima. Com relação a isso, Maria Berenice Dias esclarece¹⁷:

Dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (CF, art.. 5 º , XV) A

¹⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio) – São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça : a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência domestica e familiar contra a mulher. Sao Paulo :Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 85.

liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela.

5.2. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMA.

A lei foi estabelecida para dar proteção à vítima de violência doméstica, logo foi necessário implementar medidas de urgência para garantir proteção à ofendida, conforme o artigos 23 e 24, a fim de que a mulher, em especial, ou qualquer vítima de violência doméstica possa buscar seus direitos e proteger-se da violência, ainda que tomar a iniciativa pareça incongruente. A princípio, a queixa-crime de violência doméstica era tratada como ação penal condicionada à representação da vítima, contudo haja vista que é possível se deparar com situações de sucessivas intimidações e ameaças contra vítima, passou-se a aceitar a ação penal incondicionada.

O inciso I do artigo 23 prevê o encaminhamento “da ofendida e dos seus dependentes a programa oficial de proteção e acolhimento”. Neste caso a vítima é direcionada a um local protegido, quando o local da agressão pode ser considerado de extrema vulnerabilidade, podendo ser determinado pelo juiz ou pela autoridade policial, existe a possibilidade de haver o direcionamento, a escolha do local pelo Ministério Público através de uma decisão administrativa. Em algumas capitais do país foi implantada a chamada Casa da Mulher Brasileira, que são instituições que realizam atendimento e acolhimento de mulheres vítimas de violência. Esses locais contam com atendimento psicossocial, Defensoria Pública.

Atualmente com a parceria do Ministério do Trabalho, as mulheres que utilizam desse serviço poderão ser encaminhadas para vagas de emprego, além de outras disposições para capacitá-las para mercado de trabalho, tendo em vista que muitas não realizam atividades profissionais há muitos anos, encontrando uma dificuldade em garantir sua independência financeira, ficando a mercê de seu companheiro para sustentar a família, mantendo o ciclo de violência. Ademais a Casa da Mulher Brasileira conta com uma ação conjunta com a Delegacia da Mulher, agindo de forma centralizada podendo buscar atendimento em um único lugar evitando o desgaste de um atendimento constrangedor.

Já os incisos II, III e IV apresentam características do âmbito familiar, como determinar a recondução da ofendida após o afastamento do agressor, o afastamento da vítima do lar sem prejuízo a partilha de bens, guarda de filhos e alimentos e a separação de corpos. Medidas que garantem que não haja perda de direitos relativos ao casamento, a união estável e a entidade familiar.

Considerando que dentre as formas de violência doméstica está a violação do patrimônio da vítima pelo agressor, o artigo. 24 e seus incisos prevêem medidas relativas à proteção patrimonial da vítima, podendo ser determinadas em caráter liminar pelo juiz, como a “restituição dos bens da ofendida subtraídos pelo agressor (art. 24, I), a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial (art. 24, II), a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (art. 24, II).”

A restituição patrimonial reclamada pela ofendida se refere a sua parte dentre os bens comuns do casal, ainda que se trate da união estável, considerando em casos omissos o regime da comunhão parcial de bens. Na hipótese da subtração bens móveis da vítima, objetos pessoais, dinheiro, poderá ser caracterizado furto, sendo ao fim do processo criminal o fato de o crime ser do âmbito da violência doméstica, caracterizar uma agravante.

Ao se tratar de bens imóveis, dependerá do regime de bens do casamento, não podendo o agressor, alienar bens imóveis comuns do casal sem o aval da vítima. Contudo há uma grande possibilidade de haver ameaça, ou uma reação violenta por parte do ofensor, que mediante coação poderá exigir a autorização forçada da venda ou a assinatura de uma procuração. Logo, os incisos II e III do artigo 24, visam dirimir essas questões.

A grande problemática da violência patrimonial, não é somente o furto ou a apropriação forçada e violenta do bem, mas sim a evidente vulnerabilidade da vítima em relação ao seu ofensor, combinada com a dependência emocional depositada num relacionamento abusivo, onde se entrega o controle dos bens ao companheiro sem

qualquer ressalva ou garantia, como “prova de amor e de confiança”. Nas palavras de Maria Berenice¹⁸:

A total confiança que as mulheres depositam em seus cônjuges ou companheiros as leva a autorizá-los a tratar “dos negócios” da família. Para isso concedem procurações muitas vezes com plenos poderes, o que as coloca em situação de absoluta dependência à vontade do varão que passa a ter a liberdade de fazer o que quiser. Diante de um episódio de violência, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode levá-lo a tentar desviar patrimônio, utilizando-se de tais procurações. Mister que haja a possibilidade de medida urgente que impeça tal agir. Assim, ao invés de revogar a procuração, e pode sujeitá-la a algum risco, pois é necessário daí ciência ao mandatário, melhor mesmo que essa revogação ocorra por meio do juiz, em expediente que teve início perante a autoridade policial.

Outro ponto importante é que dentre as medidas protetivas disponíveis a vítima, está garantia de emprego, prevista no art. 9º justamente para que não haja dificuldade da vítima em prover seu próprio sustento, principalmente com o cerceamento do vínculo familiar em razão da violência doméstica. A lei garante o vínculo trabalhista por até 6 meses, além do seu afastamento do local de trabalho caso haja perigo a sua integridade física ou psíquica. A garantia do emprego é fundamental para independência financeira da mulher, contudo caso a ofendida não esteja trabalhando, e dependente de seu cônjuge agressor, poderá solicitar o pagamento de alimentos, em razão do princípio da mútua assistência.

6. DAS VARAS ESPECIALIZADAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Com o afastamento da competência da lei 9.099/95 para tratar de assuntos relativos à violência doméstica. A partir da criação da Lei Maria da Penha, foi implantado os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, um local especializado para dirimir tais conflitos. O procedimento pela natureza da ação é mais simplificado, poderá ser feito através de um requerimento informal sem

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça : a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência domestica e familiar contra a mulher. Sao Paulo :Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 90.

as formalidades de uma petição inicial, contudo deverá conter a qualificação das partes e a inclusão de documentos necessários. O pedido poderá ser feito diretamente pela vítima, acompanhada ou não de um advogado uma vez que esta tem capacidade postulatória, pelo Ministério Público de ofício ou mediante provocação deste órgão.

A partir da apreciação judiação, poderá ser deferida o pedido de liminar e a implementação de medidas protetivas, caso o magistrado considerar necessário poderá determinar a realização de uma audiência de justificação a fim de ouvir autor e vítima. Após a análise da contestação da parte ré do processo, o juiz proferirá sua sentença que poderá ser da manutenção, suspensão ou substituição da medida protetiva. Com relação à fase recursal, não há um entendimento uniforme a respeito sendo a providencia mais comum é o *habeas corpus* caso o réu esteja preso, ainda que haja parecer doutrinário divergente, desta forma Valeria Diez Scaranze nos mostra¹⁹:

Há entendimento pelo cabimento de apelação criminal ou civil, recurso em sentido estrito, agravo de instrumento e correição parcial. Admite-se ainda habeas corpus e mandado de segurança. Doutrinariamente, tem prevalecido o entendimento de que o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Abaixo vejamos algumas decisões dos Tribunais a respeito do descumprimento das medidas protetivas:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. 1 - Nos crimes de violência doméstica justifica-se a prisão preventiva quando indispensável para garantir a execução das medidas protetivas e assegurar a integridade física e psíquica da vítima, bem como tranquilidade ao meio social. 2 - O descumprimento das medidas protetivas de urgência demonstra a periculosidade do agente e indica que sua liberdade traz ameaça à integridade física e psíquica da vítima, bem como intranquilidade ao meio social, o que justifica seja mantida a constrição cautelar. 3 - Ordem denegada.²⁰

¹⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scaranze Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio) – São Paulo: Atlas, 2015 p. 176

²⁰ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 20170020115215 0012394-77.2017.8.07.0000. Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 25/05/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/05/2017 . Pág.: 199/215) JUS BRASIL 2018.Disponível

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LIBERDADE CONCEDIDA. Paciente reincidente, preso em 20 de novembro de 2017, pelo suposto descumprimento de medidas protetivas. Prisão preventiva que é medida extrema e sempre excepcional, adquirindo caráter de verdadeira cautelaridade em casos de violência doméstica, nos quais se busca proteger a vítima. Prisão preventiva que, no caso concreto, já perdura há 50 dias, prazo considerável em comparação com a pena prevista para o delito objeto do expediente originário. Vítima que, conforme termo de audiência datado de 13 de dezembro de 2017, não compareceu à solenidade. Existência de possível desinteresse da vítima nas medidas protetivas de urgência. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. ²¹

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Contém motivação suficiente a decisão conversiva do flagrante delito em preventiva, pelo crime de estupro, art. 213, caput, do Código Penal Brasileiro, demonstrados prova da materialidade e indícios suficientes da autoria criminosas, descumpridas medidas protetivas de urgência, decretada em resguardo de ex-companheira do paciente, objetivando evitar a reiteração da conduta, autuado anteriormente por violência de gênero, estando a providência extrema na confluência com o art. 312, do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA²².

Considerando que a revisão da medida protetiva, no curso da decisão liminar caberá com a comprovação *do periculum in mora* e o *fumus bon iuris*. Podendo o julgador definir a suspensão de uma das medidas e a manutenção de outras. Contudo o essa decisão pode ser falha ao colocar o réu em liberdade sem qualquer garantia de segurança a vítima, quando se mantém a medida de afastamento desta, principalmente quando se trata de reincidência no crime.

em:< <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464367850/20170020115215-0012394-7720178070000>> acesso em 04 de junho de 2018.

²¹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Habeas Corpus : HC 70076323757 RS. Relator Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. DJ: 22/03/2018. Jus Brasil 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559064072/habeas-corporus-hc-70076323757-rs> acesso em 04 de junho de 2018.

²² Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ GO : 02066809820178090000. Relator: DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Data de Julgamento: 19/09/2017, 2ª CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/10/2017 . JUS BRASIL 2018. Disponível em:< <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506422239/habeas-corporus-2066809820178090000>> acesso em 06 de junho de 2018.

7. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

Tendo em vista que o agressor é em regra, convivente da vítima, logo, está na mesma esfera social e familiar desta, o legislador precisou criar mecanismos a fim de interromper esses “laços” para preservar a integridade da mulher. Todavia, ainda que já tenha se passado 12 anos da promulgação da lei, é sabido que há um grande índice de descumprimento dessas medidas protetivas. Na prática, observou-se que as imposições legais de afastamento da vítima, não foram suficiente para assegurar a proteção necessária no caso concreto.

As medidas protetivas de urgência foram criadas com o intuito de dar uma resposta aos anseios da sociedade em relação à violência doméstica, não é aceitável que algo tão lesivo, que traz conseqüências físicas e psicológicas à vítima, gerando, muitas vezes danos irreversíveis, pudesse ser tratado como um crime de menor potencial ofensivo como era no passado.

Considerando que a amplitude da divulgação da lei, encoraja novas denúncias ano a ano, o infográfico do Fórum Brasileiro de Segurança Pública²³, apontou 221.238 registros de violência doméstica no ano de 2017, aproximadamente 606 casos por dia, isto é, ainda que a lei possua mais de uma década, os números apontados pelas estatísticas são altos.

Embora a lei seja de fato elogiada, o que sem dúvida faz jus e mérito, há falhas na execução do processo. O Estado não determinou uma fiscalização efetiva, que esbarra na questão de orçamento público²⁴, afinal nem todas as cidades brasileiras, principalmente as interioranas, contam com a estrutura necessária para atender a vítima, que em estado de vulnerabilidade encontra empecilhos desde o registro da

²³ Anuário de Segurança Pública – Infográfico. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo. 09Ago.2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/08/FBSP_Anuario_Brasileiro_Seguranca_Publica_Infogr%C3%A1fico_2018.pdf . Acesso em 05 set. 2018.

²⁴ Proteção às vítimas ainda é insuficiente. **Senado Federal**. Brasília. Maio 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/protacao-as-vitimas-ainda-e-insuficiente> . Acesso em 07 set. 2018.

ocorrência nas delegacias, que nem sempre são as especializadas “DEAM”, até o aparato policial efetivo para tomar as devidas providências preliminares após o registro da ocorrência.

A precariedade das delegacias, principalmente no atendimento inicial, prejudica o andamento do inquérito policial, e compromete a produção de provas para embasar uma ação penal posterior, para fundamentar a prisão do agressor e como consequência desse sistema carente de recursos é que nos defrontamos com exemplos como o demonstrado a seguir, ocorrido em uma delegacia de polícia na cidade de Londrina²⁵, vejamos:

Uma mulher foi vítima de agressão na porta da 10ª Subdivisão Policial, que desde o início do ano funciona na vila Siam, zona leste de Londrina. A vítima de 30 anos levou socos e chutes de um homem que, de acordo com ela, é seu ex-companheiro.

Ela relatou que **estava indo à delegacia acompanhada de um amigo, quando o homem desceu de um veículo Volkswagen Golf e efetuou a agressão**. Ela foi conduzida para o interior da prédio, onde foi atendida pelo Siate.(grifei)

É notável, portanto, que há uma falha do poder público, ao ser conivente com a falta de suporte a uma delegacia, que por sua vez não foi capaz de dirimir uma situação de agressão sucedida em suas próprias dependências. Logo, questiona-se a efetividade desta autoridade policial em apurar casos de descumprimento de uma medida protetiva.

Ademais, a sobrecarga de processos judiciais decorrente do aumento de denúncias, implica numa delonga para a concessão de medidas protetivas, e ainda o efetivo cumprimento da decisão judicial é afetado em razão das tentativas de notificar o agressor que nesse interregno pode dificultar a sua localização com o objetivo de justificar o seu não cumprimento.

Contudo, as medidas protetivas *a priori*, não culminam na prisão imediata do agressor, determina-se o afastamento da vítima, mas não o impede de cometer novas

²⁵ Mulher é agredida pelo ex-companheiro em frente a 10ª SDP. **Tarobá News**. Londrina. 30 abr.2018. Disponível em: <https://tarobanews.com/noticias/policial/mulher-e-agredida-por-ex-companheiro-na-frente-da-10-sdp-W0oW5.html>. Acesso em : 09 set. 2018.

agressões. Em razão da proximidade familiar e do círculo social entre agressor e vítima, facilitam a conduta reiterada de violência. A inconformidade com o fim de um relacionamento, é apontada como causa para justificar determinada ação, como é o caso da vítima Tauane Moraes dos Santos, morta em junho de 2018, dentro de sua residência, pelo ex-companheiro quando já existia uma medida protetiva contra este, como mostra a notícia publicada à época no Correio Brasiliense ²⁶:

O agressor foi atuado em flagrante por feminicídio e por descumprimento de decisão judicial de medidas protetivas de urgência. No último domingo (3/6), o homem já havia sido autuado em flagrante por injúria, ameaça, dano qualificado e vias de fato no âmbito da Lei Maria da Penha.

Depois de a mulher negar ter interesse no relacionamento, ele a ameaçou e destruiu diversos objetos da casa. Os vizinhos chamaram a polícia e todos foram levados à delegacia para realização do flagrante. O caso é investigado pela 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte).

Desta feita, o descumprimento da decisão judicial já sendo considerado crime com a possibilidade de prisão do agressor, como veremos a seguir, nos deparamos mais uma vez com uma questão de natureza estrutural. O sistema carcerário brasileiro já não comporta uma quantidade tão grande pessoas, logo não possui estrutura física adequada para buscar a ressocialização dos acusados. O judiciário por sua vez, lança mão de penas alternativas ou as chamadas penas restritivas de direito para substituí-la aplicando, por exemplo, o uso das tornozeleiras eletrônicas, que ainda apresenta falhas em seu monitoramento. Tudo isso somado em algumas situações de desistência do processo pela vítima, sob o argumento da reconciliação do casal, retomando posteriormente o ciclo de violência.

Além dos casos mencionados, há diversos motivos para os quais as medidas protetivas se tornam ineficazes. Primeiramente deve-se analisar o contexto social e econômico em que vítima está inserida, pois em pleno século XXI ainda nos deparamos com argumento econômico, que justificaria uma dependência financeira

²⁶ HOMEM descumpre medida protetiva e mata a companheira e facadas. **Correio Brasiliense**. Brasília. 07jun2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/06/07/interna_cidadesdf,686831/homem-descumpre-medida-protetiva-e-mata-a-companheira-a-facadas.shtml. Acesso em: 07 set. 2018.

para a vítima sujeitar-se à violência. Ainda existe em nossa cultura a figura do homem provedor da subsistência da família, a vítima crê que há com agressor uma dívida de gratidão, porque ele a sustenta, ele custeia sua moradia, sua alimentação e a educação dos filhos. O agressor utiliza-se desse discurso para manipular sua vítima, sabendo de sua vulnerabilidade e toma domínio psicológico e físico da ofendida. A dificuldade da mulher, principalmente a que já possui filhos, de se manter em seus empregos ou conseguir se restabelecer no mercado de trabalho é grande, o que dificulta ainda mais desvencilhar-se daquela relação.

Ademais, quando não há a dependência econômica, existe a dependência afetiva, o agressor fomenta uma idéia de inferioridade à vítima, proferindo contra ela uma série de humilhações retira dela sua auto estima. Utilizam-se técnicas de negação de sua culpa, questionando inclusive a inteligência da vítima ao distorcer fatos, fazendo-a duvidar de si mesma, revertendo a seu favor, jogando contra ela a culpa da relação infeliz, esta por sua vez tem medo da solidão e se submete ao relacionamento abusivo, esse tipo de tratamento é o que os especialistas chamam de *gaslighting*²⁷.

Ao analisar todos esses contextos em que a violência doméstica se insere, percebe-se que o agressor, sem dúvida, demonstra um menosprezo pelos sentimentos, pela integridade física e até pela vida da vítima. Exerce sobre ela um domínio, tratando-a com uma evidente inferioridade. Um dos casos que gerou grande comoção nos últimos meses é o da advogada Tatiane Spitzner, morta em julho de 2018 na cidade de Guarapuava, supostamente pelo cônjuge, que teria a jogado do 7º andar do condomínio residencial que moravam. Os registros das câmeras de segurança do local do crime mostraram uma série de agressões que ocorreram antes da morte de Tatiane, e foram amplamente divulgadas no noticiário nacional, causando um estorrecimento em toda sociedade. Naquela ocasião, não houve tempo hábil para realizar uma denúncia e evitar o mal maior.

²⁷ CARRETERO, Nacho. Gaslighting contra mulher. Como esse cara me convenceu de que eu era tonta?: o abuso machista que ninguém parece ver. Madrid 2017 .Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/15/internacional/1505472042_655999.html> acesso em 10 de junho de 2018.

Tais imagens demonstram a fragilidade da vítima perante o seu algoz, sem qualquer chance de defesa, a grande repercussão do caso revelou, algumas condutas possivelmente perpetradas pelo agressor que podem ter direcionado ao desfecho trágico dessa história, conforme a investigação do Ministério Público, de acordo com o portal de notícias Tribuna do Paraná²⁸:

Além dos relatos da violência no dia da morte, como mostram os vídeos, os promotores indicam que Manvailter teria cometido todo tipo de violência contra a esposa. Desde usar ‘apelidos depreciativos’ como forma de tratamento, Tatiane era coagida a realizar todas as tarefas domésticas, não podia usar seu próprio dinheiro, chegou a ter roupas rasgadas – as compradas à revelia do homem e que não o agradavam – e foi ameaçada verbalmente em diversas situações. Em um episódio, ele teria dito que tinha ‘ódio mortal’ e ‘nojo’ da advogada.

A partir da análise dos casos reais, podemos constatar que a violência doméstica não é decorrente de um caso isolado ou repentino, mas sim um conjunto de ações sucessivas. O agressor procura conviver com uma vítima com alguma fragilidade ou vulnerabilidade em relação a ele, possui uma personalidade dominante, persuasiva.

A violência psicológica, dentre todas as outras é a mais difícil de ser reconhecida pela autoridade policial, a vítima não necessariamente sofre uma agressão física, não sendo de imediato constatado por familiares e pessoas próximas, havendo uma demora na tomada de providências.

7.1. DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL

Conforme os dados apontados pelo Senado Federal (2017), através de uma pesquisa realizada pelo Data Senado, aponta um aumento no número de casos de

²⁸ A HISTÓRIA de horror de Tatiane Spitzner tem bullying, servidão e terror psicológico. **Tribuna do Paraná**. Curitiba. 07ago.2018. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/seguranca/abuso-violencia-e-servidao-tatiane-spitzner-vivia-uma-historia-de-terror-em-sua-casa/>. Acesso em 01 set.2018.

violência contra a mulher no ano de 2017. “De acordo com o levantamento, de 2015 para 2017, o índice passou de 18% para 29%. A pesquisa, feita a cada dois anos desde 2005, sempre apontou resultados entre 15% e 19%”.

“A pesquisa aponta que a mulher que tem filhos está mais propensa a sofrer violência. Enquanto o percentual de mulheres sem filhos que declararam ter sofrido violência provocada por um homem foi de 15%, o percentual de mulheres com filhos que fizeram a mesma afirmação foi de 34%”²⁹.

“Outra constatação foi uma relação entre a raça e o tipo de violência predominante. Entre as mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência, o percentual de brancas que sofreram violência física foi de 57%, contra 74% das mulheres negras (pretas e pardas).”³⁰

Acredita-se que o aumento no número de casos, se dê em razão do maior conhecimento da lei pelas vítimas, e o encorajamento através de campanhas, e de pessoas que passaram a expor suas histórias. Além disso o engajamento da luta pelos direitos das mulheres contribuiu e muito para que as vítimas conheçam os seus direitos e possam buscá-los de maneira efetiva.

Nesse sentido, ainda que lei seja cada vez mais conhecida, as estatísticas são de fato alarmantes, pois no país há uma tendência do crescimento de mulheres no mercado de trabalho e nos bancos das universidades, contudo essa linha de crescimento de desenvolvimento profissional das mulheres, não foi capaz de diminuir a discriminação e a violência sofrida. O Brasil segue como o encargo se ser o país com a quinta maior taxa de feminicídio do mundo segundo os dados da Organização das Nações Unidas³¹.

²⁹ DATA Senado aponta aumento no percentual de mulheres vítimas de violência. **Senado Federal**. Brasília.08jun.2017.Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/08/datasenado-aponta-aumento-no-percentual-de-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 09 jun 2018.

³⁰ Idem.

³¹ ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Brasília. 09 abr. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em 09 set.2018.

“O Conselho Nacional de Justiça, que desde 2007 realiza a Jornada Maria da Penha, com o intuito de debater os assuntos relacionados à violência doméstica, juntamente com a Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania onde atua de forma permanente. Segundo o referido conselho, há um aumento na implementação as varas especializadas e exclusivas que tratam da violência doméstica familiar, atualmente todos os Tribunais de Justiça do país contam com este serviço”³².

Conforme os dados apontados há um total de 125 varas especializadas, sendo em maior número localizadas no Distrito Federal, que soma um total de 16 delas, tal notícia é benéfica pois o objetivo é alcançar o maior número de pessoas que sofrem diariamente com a violência doméstica. Todavia, não são todas as cidades do país que contam com esse órgão especializado, principalmente em locais mais afastados dos centros urbanos, logo não contam com a devida estrutura a que teriam direito.

“A Central de Atendimento à Mulher, mais conhecida como Ligue 180, realizou, em 2016, o recorde de 1.133.345 atendimentos a mulheres em todo o País. O número foi 51% superior ao registrado no ano de 2015, quando 749.024 mulheres foram atendidas pela central.

De acordo com balanço divulgado pela Secretaria de Política para Mulheres, “dos atendimentos realizados em 2016, 53,69% corresponderam à prestação de informações; 24,01% (272.149) a encaminhamentos para outros serviços como: Polícia Militar (190), Polícia Civil (197) e o Disque 100, da Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Outros 12,38% (140.350) corresponderam a relatos de violência. Dentre eles, 50,70% diziam respeito à violência física; 31,80%, violência psicológica; 6,01%, violência moral; 1,86%, violência patrimonial; 5,05%, violência sexual; 4,35%, cárcere privado; e 0,23%, tráfico de pessoas”³³.

³² VARAS exclusivas de violência doméstica chegam a todos os Tribunais. Brasília. 13 mar. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86348-varas-exclusivas-de-violencia-domestica-chegam-a-todos-os-tribunais>. Acesso em 01 jun. 2018.

³³ LIGUE 180 realizou mais de 1 milhão de atendimentos a mulheres. **Governo do Brasil**. 07mar.2017. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016> acesso em 01 de junho de 2018.

7.2 . MUDANÇAS COM A NOVA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL

Em 04 de abril de 2018, houve uma alteração no Código Penal Brasileiro que através da lei 13.641/2018, incluiu a seção IV ao Capítulo II, Título IV da Lei Maria da Penha, sendo criado o artigo 24-A, que tipificou como crime o descumprimento das medidas protetivas. Desta feita, foi acrescentado à Seção IV o seguinte disposto:

Seção IV - Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”

Tal providência, tomada pelo Poder Legislativo, foi uma resposta a tantos casos de descumprimento de medidas protetivas, ainda que o art. 313, III do Código de Processo Penal³⁴ preveja a imposição de prisão preventiva nesses casos. Essa decisão, contudo, não impede que outras medidas sejam aplicadas em virtude do rol exemplificativo das medidas protetivas.

Ao analisar o dispositivo legal, verifica-se a alteração é significativa ao que dispõe o parágrafo primeiro, no qual prevê que a configuração do crime ocorre independente do juízo que deferiu a medida, sendo ele de competência civil ou criminal. Ademais, também prevê que “apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança”, nos casos de prisão em flagrante, fato que antes da respectiva mudança era prerrogativa do delegado de polícia, que salvo essa exceção, pode deliberar fiança para os demais crimes cuja pena seja inferior a quatro anos.

³⁴ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Anteriormente à Lei 13.641/2018, questionava-se a possibilidade do descumprimento das medidas protetivas serem enquadradas por crime de desobediência, contudo o STJ³⁵ entendeu que tal medida é uma conduta atípica em razão das sanções já previstas na Lei Maria da Penha, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA NORMA DE REGÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 06, p. 71): **PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. LEI 11.340/2006. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha não se amolda ao crime de desobediência (art. 330 do Código Penal - CP), considerando-se a existência de medidas próprias da Lei n. 11.340/2006, além da cominação específica inseridas no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal - CPP. Jurisprudência consolidada. 2. Incabível o enfrentamento de matéria constitucional, por esta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal – STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e XLVI, e 226, § 8º, ambos da CF. Busca-se, em suma, reforma do acórdão para restabelecer o acórdão condenatório do TJDFT, ao argumento de que a previsão de medidas civis e processuais não exclui a tipicidade do crime de desobediência (art. 330, CP) para o caso de descumprimento de medida protetiva de urgência imposta em favor de vítima de violência doméstica. É o relatório. Decido. O STJ, à luz dos Códigos Penal e Processual Penal, bem como da Lei 11.340/2006, absolveu o recorrido da prática do crime de desobediência, por entender que a conduta praticada é atípica (eDOC 06, p. 47/48): “Por fim, melhor sorte socorre o recorrente em relação à tese relativa ao crime de desobediência. Colhe-se dos autos que ele fora condenado à pena de 1 mês de detenção e 10 dias-multa por ter ido até a residência da vítima mesmo após ter sido intimado da medida protetiva imposta que o proibia de se aproximar de Elizabeth (proibição de contato pessoal). Tal entendimento encontra-se, no entanto, em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha não se amolda ao crime de desobediência previsto no Código Penal, considerando-se a existência de medidas próprias da Lei n. 11.340/2006, além da cominação específica inseridas no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal. Trago à colação os seguintes julgados: “PENAL.

³⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Resp 1651550 DF 2017/0021881-5 Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data do Julgamento 25/04/2017. Quinta Turma. Data da Publicação: DJe: 05/05/2017.

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ATIPICIDADE. DESCUMPRIMENTO QUE ENSEJA OUTRAS MEDIDAS ESPECÍFICAS OU DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. Na linha da pacificada jurisprudência desta Corte, não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência, haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal (precedentes). Recurso ordinário em habeas corpus provido, para trancar a ação penal instaurada contra o ora recorrente pelo crime de desobediência." (RHC 63.535/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2016) "PENAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. 1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas impostas com fulcro na Lei n. 11.340/2006 não caracteriza crime de desobediência, pois a Lei Maria da Penha prevê consequências jurídicas específicas para o caso, ex vi dos seus arts. 20 e 22, §§ 3º e 4º, tais como a prisão preventiva, a imposição de multa, a requisição de força policial, entre outras, sendo certo que não há ressalva expressa quanto à possibilidade de cumulação das sanções de natureza civil/administrativa com as de natureza penal. 2. Agravo regimental não provido."

Em razão do entendimento acima mencionado, gerou a necessidade de tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas previstos na Lei 11.640/2006, devido a incidência criminal.

No entanto, observa-se que a pena para quem descumpre uma medida protetiva é de detenção de três meses a dois anos, logo, em razão da natureza da pena esta será considerada de menor potencial ofensivo, não podendo o ofensor ficar recluso em estabelecimento prisional, o que poderá dar margem a reincidência do crime. Outro ponto importante, é que a autoridade policial, ao constatar tal infração deve assegurar-se de que o provável infrator, foi devidamente notificado a cerca da imposição da medida protetiva perante a ofendida, caso contrário não poderá ser configurado dolo.

Logo, novamente nos esbarramos na questão da eficiência dos órgãos auxiliares da justiça, que certamente requer uma melhoria de estrutura material, para que o agressor não lance mão de argumentos, como a falta de ciência da decisão judicial, para protelar o seu cumprimento.

Portanto, muito embora as medidas protetivas de urgência prevista pela lei Maria da Penha sejam um avanço as leis brasileiras ao proteger e amparar a vítima de violência doméstica, dentro de um contexto histórico social onde a mulher, em especial, não teria onde recorrer. Não são todas ocasiões em que essas medidas são de fato cumpridas pelo agressor. A lei prevê, no entanto, a retratação da vítima, que muitas vezes, devido a sua dependência financeira e emocional do acusado, ou até mesmo mediante ameaças do seu algoz, procura a autoridade policial para retirar sua queixa.

Em contrapartida há aquelas vitimas que levam suas denúncias adiante, conseguem a medida de afastamento do agressor, mas este a descumpre, retornando ao local de convívio, retoma os laços familiares que existiam ao redor do casal e pratica um novo crime, desta vez culminando com a morte da ofendida. Por outro lado, devido os casos de violência em sua maioria, ocorrerem dentro do domicilio da vitima, a dificuldade da produção de provas e o arrolamento de testemunhas, dificulta a decisão judicial. Ressalta-se aqui um obstáculo ainda maior quando se fala da violência moral ou psicológica.

Ainda que o poder Judiciário não falhe ao acolher a denuncia com base na lei 11. 340/06, não há por parte do poder público uma forma de fiscalização contumaz sobre a efetividade do cumprimento da decisão do magistrado.

CONCLUSÃO

Contudo, verifica-se que as medidas protetivas de urgência previstas na lei Maria da Penha, são de fato inéditas no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em relação à atenção dada a crimes que ocorrem dentro do âmbito doméstico, longe do perigo das ruas, certamente sua existência deve ser comemorada. Todavia, nos deparamos na prática com uma grande barreira estrutural e cultural, que nos revela desafios para superá-la.

Uma possível solução para diminuir os casos de violência doméstica, sem dúvida é um investimento por parte do poder público em fiscalizar os casos recebidos. Agilizar o atendimento a vítima para que essa possa receber a proteção do Estado de forma rápida e ágil. Ademais, a educação cidadã desde as escolas, através da mídia, redes sociais, proporciona a sociedade discernimento para evitar que os casos se multipliquem. Uma mudança de pensamento e de cultura é fundamental, para que o uso da força para resolver conflitos não seja mais tão banalizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A HISTÓRIA de horror de Tatiane Spitzner tem bulliyng, servidão e terror psicológico. Tribuna do Paraná. Curitiba. 07ago.2018. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/seguranca/abuso-violencia-e-servidao-tatiane-spitzner-vivia-uma-historia-de-terror-em-sua-casa/>. Acesso em 01 set.2018.

AQUINO, Rubim Santos Leão de. Historia das Sociedades- Das Comunidades Primitivas às Sociedades Medievais. Rio de Janeiro, Imperial Novo Milênio. 2008.

ARISTOTELES, Politica , versão bilíngüe. Ed. Vega. Portugal 1998. Livro I p.93-97

CARRETERO, Nacho. Gaslighting contra mulher. Como esse cara me convenceu de que eu era tonta?: o abuso machista que ninguém parece ver. Madrid 2017 .Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/15/internacional/1505472042_655999.html> acesso em 10 de junho de 2018.

Comissão Inter Americana de Direitos Humanos, Relatório 54/01, caso 12.051 Maria da Penha Fernandes – Brasil. 2001 <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> acesso em 07/04/2018

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR,PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. 1994 Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> . acesso em 27 de maio de 2018.

DE SOUZA, Sergio Ricardo. Maria da Penha Comentada sob nova perspectiva dos direitos humanos. Editora Juruá. 2016.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça : a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência domestica e familiar contra a mulher. Sao Paulo :Editora Revista dos Tribunais. 2007.

ELUF, Luiza Nagib A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves / Luiza Nagib Eluf. — 3. ed. —São Paulo : Saraiva, 2007.

ENGELS, Friederich. A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Rio de Janeiro, Ed. Bertrand Brasil. 1997. p. 28-75.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio) – São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDO, Robson. Androcentrismo. 29 jun. 2009. Disponível em : <https://www.webartigos.com/artigos/androcentrismo/20510>. Acesso em 03 ago.2018.

LIGUE 180 realizou mais de 1 milhão de atendimentos a mulheres. **Governo do Brasil**. 07mar.2017. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016> acesso em 01 de junho de 2018.

ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Brasília. 09 abr. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> . Acesso em 09 set.2018.

SÉRIE Inclusão: a conquista do voto feminino no Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília. 18 abr. 2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em 01 ago 2018.

SMITH, Adam. A riqueza das Nações. volume I, Nova Cultural, 1988

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 20170020115215 0012394-77.2017.8.07.0000. Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 25/05/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/05/2017 . Pág.: 199/215) JUS BRASIL 2018. Disponível em:< <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464367850/20170020115215-0012394-7720178070000>> acesso em 04 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Habeas Corpus : HC 70076323757 RS. Relator Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. DJ: 22/03/2018. Jus Brasil 2018.

Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559064072/habeas-corpus-hc-70076323757-rs> acesso em 04 de junho de 2018.